



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA –
PARANÁ**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

HIDALGO SERVIÇOS LTDA., SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. e demais sociedades integrantes do **GRUPO SANVIG/HIDALGO**, já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, artigos 297, 300 e 69, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, artigo 170 da Constituição Federal e disposições aplicáveis da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente

**PETIÇÃO INCIDENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em razão da impossibilidade objetiva de prestação de garantia contratual exigida no Contrato nº 001/2026-TRL, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE EXECUTIVA

O contrato exige garantia. A recuperanda tentou obtê-la. O mercado recusou o risco em razão da recuperação judicial. Sem garantia, o contrato não é registrado e os serviços não serão pagos. O prazo termina em 15/07/2026. A tutela é necessária para impedir que a própria recuperação judicial produza a inviabilização de contrato essencial ao soerguimento.

Página 1



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



II – DO OBJETO ESPECÍFICO DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente petição possui objeto próprio e autônomo, não se confundindo com manifestação anteriormente apresentada acerca da adequação do cronograma administrativo de pagamentos.

Cuida-se, aqui, de questão diversa, consistente na impossibilidade objetiva e documentalmente demonstrada de prestação da garantia contratual exigida no Contrato nº 001/2026-TRL, celebrado entre HIDALGO SERVIÇOS LTDA. e o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, administrado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD.

O prazo final concedido administrativamente para apresentação da garantia encerra-se em 15/07/2026, circunstância que impõe apreciação urgente, sob pena de inviabilização concreta do vínculo contratual e da receita operacional dele decorrente.

III – DO CONTRATO ENVOLVIDO E DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA RECEITA

O contrato em questão tem por objeto a prestação contínua de serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências do Terminal Rodoviário de Londrina, com dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de atendimento permanente.

O valor mensal ajustado é de R\$ 86.280,00, perfazendo valor global anual de R\$ 1.035.360,00.

A cláusula de pagamento prevê quitação em até 20 (vinte) dias corridos após o protocolo da nota fiscal no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, mediante recebimento definitivo.





A cláusula contratual de garantia exige prestação equivalente a 5% do valor total contratado, prevendo, ainda, multa por atraso e possibilidade de rescisão em caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias.

Trata-se, portanto, de contrato em plena aptidão de gerar receita operacional relevante, com reflexos diretos sobre a manutenção da atividade empresarial, dos postos de trabalho vinculados e da própria execução do plano recuperacional.

IV – DO PERIGO DE DANO CONCRETO E IMEDIATO

A recuperanda foi formalmente cientificada de que a não apresentação da garantia impede o registro do instrumento contratual no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impossibilitando, por consequência, o futuro pagamento pelos serviços prestados.

O risco, portanto, não é hipotético nem remoto.

Sem a garantia:

- a) o contrato não será regularmente registrado;
- b) o pagamento pelos serviços prestados ficará obestado;
- c) poderá haver aplicação de multa contratual;





- d) poderá ocorrer rescisão do vínculo administrativo;
- e) a recuperanda perderá receita operacional essencial;
- f) ficarão comprometidos os empregos vinculados ao contrato e a própria execução do plano de recuperação judicial.

A cadeia causal é objetiva: a recuperanda encontra-se em recuperação judicial; seguradoras recusam o risco precisamente em razão dessa condição; instituições financeiras não oferecem, em condições ordinárias, crédito suficiente à emissão de fiança bancária; a empresa não dispõe de liquidez para caução em dinheiro; o contrato exige garantia de 5%; sem a garantia, não há registro no sistema do Tribunal de Contas; sem registro, o pagamento não ocorre; sem pagamento, comprometem-se contrato, receita, empregos e plano recuperacional.

V – DA IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO DA GARANTIA E DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA CONTRATUAL

A ausência de apresentação da garantia não decorre de comportamento voluntário, omissão injustificada ou resistência contratual da recuperanda.

Ao contrário, a documentação evidencia tentativas concretas de obtenção de seguro-garantia e de viabilização das demais modalidades admitidas, todas frustradas por circunstâncias diretamente relacionadas à condição de empresa em recuperação judicial e à restrição de crédito dela decorrente.





A Aruana Seguradora informou expressamente que o fato de o tomador estar em processo de recuperação judicial contraria a política de aceitação da companhia.

A corretora V Prime comunicou haver grande dificuldade de obtenção de aceitação do risco para o seguro-garantia executante relacionado ao contrato em questão, indicando, como derradeira alternativa, nova tentativa junto à Junto Seguros.

A Sudaseg informou que a operação somente poderia ser emitida mediante apresentação de avalista, em razão da insuficiência de limite de crédito da recuperanda.

Tais elementos demonstram que a recuperanda pretende cumprir a obrigação contratual, mas se encontra, no momento, materialmente impedida de utilizar as modalidades ordinariamente disponíveis no mercado.

Também informa a recuperanda que não dispõe, no presente momento, de crédito bancário ou de liquidez para utilização das modalidades alternativas, estando em curso a obtenção de documentos complementares junto às instituições consultadas, especialmente quanto à formalização de negativas bancárias.

Requer-se, desde logo, seja autorizada a juntada superveniente desses documentos, caso recebidos após o protocolo da presente incidental.

O que se verifica, portanto, é bloqueio objetivo de mercado imposto à recuperanda, e não recusa voluntária ao cumprimento da obrigação contratual.





A imposição imediata dos efeitos sancionatórios decorrentes dessa impossibilidade produzirá resultado incompatível com a finalidade do processo recuperacional, inviabilizando contrato em execução não por incapacidade técnica da empresa, mas pela recusa do sistema financeiro e securitário em assumir risco de empresa submetida à recuperação judicial.

VI – DA BOA-FÉ DO ENTE CONTRATANTE E DA NECESSIDADE DE SOLUÇÃO COOPERATIVA

Não se imputa ilegalidade ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina ou à CMTU-LD, que apenas exigem o cumprimento da cláusula contratual nos termos ajustados.

O que se apresenta ao Juízo é situação superveniente, excepcional e objetivamente demonstrada, em que a condição recuperacional da contratada passou a funcionar, no mercado securitário e financeiro, como obstáculo concreto à obtenção da garantia.

Justamente por isso se busca solução cooperativa, e não solução adversarial, apta a compatibilizar o interesse público na continuidade do serviço, a segurança contratual e a preservação da atividade empresarial.

Não se pede alteração definitiva do edital, não se pede privilégio permanente, não se pede exclusão abstrata da garantia e não se pretende impor ao ente público risco ilimitado.

Pede-se, isto sim, tutela temporária e excepcional, limitada ao tempo necessário para solução administrativa ou judicial viável, permanecendo a recuperanda disposta a apresentar modalidade alternativa caso concretamente acessível.





VII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Não existe precedente consolidado especificamente sobre flexibilização temporária de garantia contratual para empresa em recuperação judicial. A jurisprudência a seguir invocada não é utilizada para afirmar identidade plena de casos, mas para demonstrar que os pilares jurídicos da presente tese já encontram respaldo jurisprudencial, especialmente no tocante à preservação da empresa, à continuidade da atividade econômica, à proteção dos contratos públicos essenciais e à cooperação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt nos EDcl no REsp 1.940.775/SP, Segunda Turma, julgado em 27/06/2022, publicado em 29/06/2022, assentou que a jurisprudência daquela Corte tem-se orientado no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa em recuperação judicial nessa fase, reputando inexigível, em interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, a demonstração de regularidade fiscal para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Embora o precedente não trate de seguro-garantia, ele evidencia que o STJ admite leitura funcional do regime recuperacional para impedir que exigências formais, em situações excepcionais, inviabilizem a continuidade de contratos públicos essenciais à atividade empresarial.

No REsp 1.972.038/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ reforçou a força atrativa do Juízo Universal como forma de preservar a higidez do fluxo de caixa e o gerenciamento do plano de recuperação, reconhecendo que medidas externas potencialmente lesivas à dinâmica econômica da empresa em recuperação devem ser analisadas sob a ótica da preservação da atividade empresarial. O precedente não versa sobre garantia contratual, mas oferece suporte relevante para a compreensão de que atos externos aptos a esvaziar a utilidade econômica da recuperação podem ser enfrentados no ambiente recuperacional.

Por analogia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1006564-24.2025.8.11.0000, reconheceu que todas as decisões em recuperação judicial devem ser orientadas pelo princípio da preservação da empresa e que a cooperação jurisdicional prevista no art.





69 do CPC prescinde de formalidade específica. Embora o precedente trate de essencialidade de bens de capital em execução fiscal, ele demonstra que medidas cooperativas e imediatamente eficazes podem ser utilizadas para evitar atos externos aptos a comprometer a continuidade da atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 5408925-10.2024.8.09.0051, utilizou o art. 69 do CPC e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 para afirmar a viabilidade de cooperação jurisdicional como técnica de harmonização entre esferas decisórias distintas, consignando, ainda, que essa cooperação prescinde de formalidade específica. Esse entendimento é diretamente pertinente à solução ora proposta, pois reforça a legitimidade de providência cooperativa, temporária e proporcional, sem necessidade de enfrentamento adversarial imediato com a Administração contratante.

Embora inexista precedente específico sobre impossibilidade objetiva de prestação de garantia contratual em empresa submetida à recuperação judicial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça reconhece, de forma reiterada, a prevalência do princípio da preservação da empresa, da continuidade da atividade econômica, da centralização das medidas potencialmente lesivas ao plano de recuperação e da utilização da cooperação jurisdicional como instrumento apto à harmonização de interesses públicos e privados.

VIII – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.





No caso concreto, a manutenção da exigência contratual em sua forma literal, sem modulação jurisdicional diante da comprovada impossibilidade objetiva de cumprimento imediato, compromete exatamente os bens jurídicos que a recuperação judicial procura preservar.

A interpretação do artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, embora não autorize afirmar competência absoluta do Juízo recuperacional sobre o contrato administrativo, reforça a lógica de coordenação, cooperação e preservação da atividade empresarial em hipóteses nas quais atos externos possam comprometer a utilidade do processo recuperacional.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito decorre da documentação que comprova, simultaneamente, a exigência contratual, a relevância econômica do contrato, as tentativas concretas de obtenção da garantia e a recusa do mercado segurador e financeiro em razão da situação recuperacional da empresa.

O perigo de dano é imediato e concreto, pois o prazo fatal para apresentação da garantia encerra-se em 15/07/2026, com risco expresso de bloqueio do registro contratual, inviabilização do pagamento, incidência de penalidades e ruptura do vínculo administrativo.

O artigo 297 do Código de Processo Civil autoriza o Juízo a determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela provisória, e o artigo 69, § 2º, IV, do mesmo diploma deve ser interpretado, no caso, em conjunto com o regime recuperacional e com o poder geral de tutela, sem qualquer pretensão de utilização isolada como fundamento de intervenção ampla na esfera administrativa.

O artigo 170 da Constituição Federal tutela a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a função social da empresa, valores diretamente atingidos quando contrato público em execução é





inviabilizado por circunstância formal objetivamente intransponível no ambiente de mercado da recuperanda.

A Lei nº 13.303/2016 admite a exigência de garantia contratual e suas modalidades legalmente previstas, mas não autoriza que sua aplicação concreta produza, em situação excepcional e comprovada, resultado incompatível com a continuidade da atividade empresarial e com a execução útil do contrato já celebrado.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CHAVE COOPERATIVA

Não se pretende que este Juízo substitua o ente contratante na gestão do contrato administrativo, nem que promova alteração definitiva da cláusula de garantia.

Busca-se, em caráter urgente, preservar a atividade empresarial e impedir dano irreversível ao plano de recuperação, mediante solução cooperativa, temporária e proporcional.

Existe uma impossibilidade objetiva, criada pelo próprio mercado em razão da recuperação judicial, que ameaça inviabilizar contrato público essencial. Diante dessa situação excepcional, requer-se que o Juízo promova uma solução cooperativa, preservando provisoriamente a relação contratual até que seja construída uma alternativa juridicamente viável.

O serviço, se já iniciado e comprovado nos documentos a serem juntados, envolve mobilização de empregados e custos operacionais contínuos, de modo que o bloqueio do registro e do pagamento poderá gerar grave desequilíbrio operacional e contratual. Na ausência de documentação integral nesta





oportunidade, requer-se autorização para juntada superveniente dos elementos comprobatórios correspondentes.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) o recebimento da presente petição incidental;
- b) como pedido principal, a imediata instauração de cooperação institucional entre as recuperandas, a Administração Judicial, a CMTU-LD e o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, para construção de solução provisória, excepcional e juridicamente viável quanto à exigência de garantia contratual;
- c) seja determinada a manifestação urgente da Administração Judicial, preferencialmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a relevância econômica do contrato, o impacto de sua inviabilização sobre a atividade das recuperandas, a proporcionalidade de tutela temporária de preservação e o comparecimento à audiência de cooperação, se designada;
- d) subsidiariamente, seja designada audiência urgente de cooperação, inclusive por meio virtual, com participação das recuperandas, da Administração Judicial, da CMTU-LD, do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e de demais interessados que Vossa Excelência entender necessários;





- e) ainda em tutela de urgência, e até ulterior deliberação judicial ou administrativa construída em ambiente cooperativo, seja preservada provisoriamente a eficácia da relação contratual, enquanto se constrói solução cooperativa, de modo que a ausência temporária da garantia não produza efeitos irreversíveis sobre a continuidade do vínculo e sobre o processamento dos serviços efetivamente prestados e comprovados;
- f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser possível determinar diretamente a preservação provisória acima descrita, seja expedido ofício urgente à CMTU-LD e ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, comunicando a situação excepcional das recuperandas e solicitando que se abstenham temporariamente da adoção de medidas rescisórias ou sancionatórias, informem alternativas legalmente admissíveis à garantia originalmente prevista e participem da solução cooperativa do impasse;
- g) seja reconhecida a urgência do caso para fins de preservação temporária dos efeitos do prazo contratual para apresentação da garantia, enquanto perdurar a análise judicial e a tentativa de construção de modalidade alternativa viável;
- h) seja autorizada a juntada superveniente de documentos complementares, inclusive negativas bancárias formais, novas recusas de seguradoras, documentos de corretoras, comunicações do ente contratante e documentos comprobatórios da execução dos serviços;
- i) caso Vossa Excelência entenda existir limitação competencial para apreciação integral da matéria, requer-se, subsidiariamente, a adoção das medidas cooperativas que entender cabíveis para preservação da utilidade do processo recuperacional, evitando a consumação do dano antes da definição do juízo competente.





Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 14 de julho de 2026.

“À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

Página 13



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



[@claudioantonioliadvogados](https://claudioantonioliadvogados)



<https://antonioli.adv.br>

